



# Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428  
Tel. 5347173 – Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv) | E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 32/CR-ARC/2016

de 6 de outubro

**ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Nova, a 11 de julho de 2016.**

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, através dos seus colaboradores, um conjunto de visitas e missões de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Nova, doravante RN, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- Não promoveu o seu registo junto da ARC, como resulta da leitura conjugada das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS) com os artigos 2.º e 29.º da Lei de registos (Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro) que impõe como dever de todos os órgãos e operadores de Comunicação Social a obrigatoriedade de promover o seu registo junto das entidades competentes, sendo neste caso junto da ARC, autoridade com competência na matéria, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC (doravante EA).

- Não cumpre o estabelecido no Artigo 29.º da LCS, porquanto, enquanto órgão de comunicação, não faz a “*divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias*”, como manda o número 1 do supracitado artigo, divulgação essa que deve ser “*feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital*” (n.º 2 do mesmo artigo). Nos termos do n.º 3 do articulado em apreço, o ato de divulgação é publicado na II Série do Boletim Oficial e o seu conteúdo, no caso específico da rádio, é igualmente lido num dos serviços da operadora.

- Não cumpre com a obrigatoriedade imposta pelo número 1 do Artigo 30.º da LCS segundo o qual *“Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”*. Igualmente não cumpre o estabelecido no n.º 2 deste mesmo preceito, que impõe que o estatuto editorial seja divulgado na primeira emissão da estação (entendida como primeira emissão subsequente à sua adoção, para as rádios que estejam a operar) e remetido, nos dez dias subsequentes, à autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso, a ARC.

- Não possui um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, contrariando assim o disposto no número 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (doravante LR), que estabelece que *“Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”*

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido em sessão extraordinária, no dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a RN e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA, conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Proceder à divulgação pública dos seus proprietários, ato que deverá ser publicado na II série do Boletim Oficial, como manda o Artigo 29.º da LCS.
3. Adotar um estatuto editorial, que deve ser lido num dos serviços informativos da estação emissora e remetido uma cópia para a ARC, como mandam os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS.
4. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da LR, criando um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste Artigo.

***Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

**A Presidente do Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros**